



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA-PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, especializada em Contabilidade Pública, para operar na SEMED e seus respectivos Fundos.

Assunto: Renovação Contratual

Prezado Senhor,

Com os cumprimentos devidos, solicitamos a Vossa Excelência **AUTORIZAÇÃO** para aditar o **CONTRATO N° 001/2017/SEMED/PMC**, visto que seu Segundo Termo Aditivo expirará em 15/01/2020.

Considerando que a Administração Pública Municipal é executora das Políticas Públicas locais que demandam maior proximidade com a população, e responsável pela arrecadação de tributos e sua devolução à Sociedade, por meio de bens e serviços públicos, atendendo, dessa forma, os interesses comuns da população.

Considerando, além da natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar;

Considerando características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXEGÍVEL o Processo Licitatório.

Considerando, que busca Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizando, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA-PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Considerando, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA-PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso”.

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supra citado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Vale ressaltar que a empresa aditivada apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXEGÍVEL o Processo Licitatório.

Face o exposto, o aditamento da contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **CLAYTON BRASIL OLIVEIRA 50834444291**, levando-se em consideração o melhor para o município e a continuidade dos serviços prestados, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.

Por final **justificamos o Aditamento** do presente termo, pela necessidade da Secretaria municipal de Educação realizar toda a sua escrituração contábil, de forma a viabilizar a transparência nos atos e fatos que são emanados pelos ordenadores de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA-PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

despesas, em decorrência do atendimento aos preceitos legais e o bem esta da sociedade.

De forma que consiga arrecadar os tributos, de forma a distribuir a carga tributária com equidade, é indispensável que alguns elementos sejam observados, como realidade econômica local, realidade individual, necessidades locais, metas de arrecadação e base de dados.

Cada município tem a realidade econômica atrelada à capacidade local de gerar impostos. Quanto mais desenvolvida a economia local, maior será a capacidade de geração de tributos pelas empresas e pelos prestadores de serviços. Isso indica que esses municípios são geradores de riqueza e, conseqüentemente, a população possui melhor condição socioeconômica.

Assim, mediante a tecnologia da informação para a área Contábil municipal, cria canal de comunicação de fácil acesso às informações pertinentes aos interesses individual e coletivo e promove a rapidez no atendimento ao contribuinte, cria condições para a Administração prover o planejamento financeiro/econômico, reduz custos e processos para a gestão tributária, aumenta a eficiência e eficácia na arrecadação, promove mais eficiência e eficácia na fiscalização tributária, fornece elementos confiáveis para a tomada de decisões sobre assuntos da área tributária, por fim promove acesso fácil e rápido à legislação.

Concluindo-se que a indicação a aditamento se faz linear as regulamentações e ao interesse do bem da administração pública e eficiência e eficácia da escrituração contábil e transparência dos fatos e atos produzidos.

O prazo de prorrogação do presente termo aditivo ao CONTRATO N° 001/2017/SEMED/PMC, terá seu início em 16/01/2020 e término em 31/12/2020.

O valor mensal de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais) e valor global de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais) para pagamento referente ao período supracitado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA-PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A presente renovação contratual está fundamentada no Art. 57, II, Lei n.º. 8.666/93.

Curuçá/PA, 08 de janeiro de 2020.


JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ
Secretário Municipal de Educação

RATIFICO a justificativa apresenta e **AUTORIZO** o prosseguimento processual desde que verificada a existência de dotação e após encaminhar ao setor competente para elaboração da minuta do aditivo, para a posterior encaminhar a Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

Jefferson Ferreira de Miranda
Prefeito Municipal